

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.036912/92-15
Recurso nº : 130.850
Matéria : IRF - EX.: 1987
Recorrente : ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105- 13.987

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Instaurada a lide administrativa, ou seja, lavrado o auto de infração e apresentada impugnação, não mais correm prazos prescricionais, até decisão final da mesma.

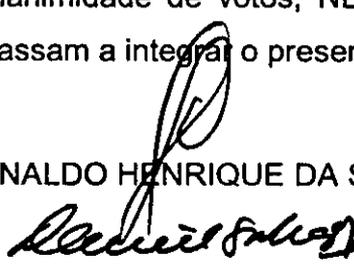
IRF - DECISÃO EM AUTUAÇÃO REFLEXA - Subsistindo o lançamento objeto do auto de infração principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado como decorrência ou reflexo daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10880.036912/92-15

Acórdão nº : 105-13.987

Recurso nº : 130.850

Recorrente : ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 43.177.286/0001-98, qualificada neste processo, foi autuada relativamente ao IRPJ, por omissão de receitas no exercício de 1988, ano-calendário de 1987.

Conseqüentemente, foi autuada, também, por não ter recolhido o IRF, autuação esta que é objeto do presente processo, que é acessório ao do IRPJ, processo principal de nº 10880.036915/92-11.

No presente recurso, a empresa alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente e no mérito, elenca razões idênticas às do recurso do processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036912/92-15

Acórdão nº : 105-13.987

3

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o contribuinte está amparado por sentença em mandado de segurança, proferida por Juízo da 1ª Instância, garantindo-lhe a dispensa do depósito recursal.

Quanto à preliminar suscitada, lavrado o auto de infração e impugnado o mesmo, estabelece-se a lide administrativa, suspendendo-se o transcurso de prazo, inexistindo a prescrição intercorrente invocada.

Mantido o lançamento no processo principal, deve este, acessório, ter igual sorte, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF